

Do aumento dos índices de feminicídio no Brasil. Circunstâncias que intensificam os efeitos do delito: discriminação racial e o isolamento social na pandemia do Covid 19

On the increase in femicide rates in Brazil. Circumstances that incense the effects of the crime: racial discrimination and social isolation in the Covid-19 pandemic

Álvaro Alberto Andrade Paiva¹

1

Resumo: O presente trabalho busca analisar as circunstâncias que intensificam os índices de feminicídio (aspecto racial e isolamento social), que – através da transfobia e da masculinidade tóxica – incentiva e promove a escalada de violência contra as mulheres (CIS e/ou TRANS). A preocupação em estudar o feminicídio originou-se diante da constatação do significativo aumento do número de casos concretos de violência em que são vítimas mulheres por discriminação de gênero. O objetivo geral deste trabalho é estimular o combate à violência contra as mulheres (CIS ou TRANS), em especial quanto ao feminicídio, insurgindo-se contra a masculinidade tóxica, rechaçando os posicionamentos machistas e transfóbicos que obstaculizam, ou mesmo impedem, a tão desejada igualdade de direitos para ambos os gêneros. Desta forma, apresentamos como objetivos específicos: apontar a intensificação dos efeitos do feminicídio pela discriminação racial e isolamento social (pandemia); indicar os principais mecanismos de combate ao feminicídio, dentre elas ações pioneiras: grupos de discussão entre os agressores, acompanhados por equipes multidisciplinares (psicólogos e assistentes sociais) como forma de mudar o entendimento masculino frente ao convívio social com as mulheres, buscando eliminar da sociedade brasileira a masculinidade tóxica. Através do estudo do feminicídio no direito brasileiro e comparações com legislações estrangeiras, concluímos que nem todo assassinato de mulher pode ser considerado feminicídio e quanto menor for a incidência do machismo e da transfobia na sociedade brasileira, menores serão os índices de feminicídio.

Palavras-chave: direito penal; feminicídio; machismo; transfobia.

¹ Funcionário público efetivo do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Graduado em Direito na Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE). Pós-graduado em Direito Público pela Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE). Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. Orcid: <https://orcid.gov/0009-0009-9111-6765>. E-mail: alvaralb@gmail.com

Recebido em: 04/09/2024

Aprovado em: 07/12/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: The present paper seeks to analyze the circumstances that intensify the femicide indexes (racial aspect and social isolation), which – through transphobia and toxic masculinity – encourages and promotes the escalation of violence against women (CIS and/or TRANS). The concern in studying femicide arose due to the significant increase in the number of specific cases of violence in which women are victims due to gender discrimination. The general objective of this paper is to encourage the fight against violence against women (CIS or TRANS), especially femicide, rising up against toxic masculinity, rejecting the sexist and transphobic positions that hinder, or even prevent, the desired equality of rights for both genders. Thus, we present as specific objectives: to point out the intensification of the effects of femicide by racial discrimination and social isolation (pandemic); to indicate the main mechanisms to combat femicide, among them, pioneer actions: discussion groups among the aggressors, accompanied by multidisciplinary teams (psychologists and social workers) as a way to change the male understanding facing social coexistence with women, seeking to eliminate toxic masculinity from Brazilian society. Through the study of femicide in Brazilian law and comparisons with foreign legislations, we conclude that not every murder of a woman can be considered a femicide and that the lower the incidence of male chauvinism and transphobia in Brazilian society, the lower the femicide rates will be.

Keywords: criminal law; femicide; male chauvinism; transphobia.

1 Introdução

O presente trabalho apresenta como objeto de estudo as circunstâncias que intensificam os efeitos do feminicídio, a saber: o isolamento social (decorrente da recente pandemia do novo coronavírus) e a discriminação racial.

Desta forma, analisaremos neste trabalho o aspecto racial que possa existir na prática de um feminicídio, uma vez que com a cultura do ódio – impregnada na sociedade brasileira atual – os agressores de mulheres negras costumam ser mais violentos, inclusive, na prática de um feminicídio.

De igual forma, discorreremos também sobre o isolamento social, decorrente da pandemia do novo coronavírus, que ocasionou o agravamento dos casos de morte de mulheres por discriminação de gênero – o que também será objeto de análise.

Diante do exposto, como objetivos específicos, iremos investigar o agravamento do feminicídio pela discriminação racial e isolamento social (pandemia); indicar os principais mecanismos de combate ao feminicídio, dentre elas ações pioneiras, tais como a formação de grupos de discussão entre os agressores, acompanhados por equipes multidisciplinares (psicólogos e assistentes sociais) como forma de mudar o entendimento masculino frente ao convívio social com as mulheres, buscando eliminar da sociedade brasileira a masculinidade

tóxica; combatendo assim o machismo e a transfobia que tanto afligem – em especial – às mulheres, mas também a toda sociedade civil.

Sendo assim, discorreremos sobre as circunstâncias que intensificam os efeitos de um feminicídio, a saber: isolamento social decorrente da pandemia do COVID 19 e a discriminação racial, haja vista que maior reprovação social terá um feminicídio que apresente qualquer uma das referidas circunstâncias.

Deste modo, iniciaremos analisando o feminicídio de mulheres negras, uma vez que – ao contrário do que se pensa – não é fato recente a violência contra mulheres negras, pois remonta desde o tempo do Brasil Colonial; nem tampouco é insignificante o quantitativo de casos. Além disso, acerca do feminicídio com discriminação racial, devemos atentar que – além da discriminação de gênero – a discriminação racial é conduta delituosa com semelhante reprovação social uma vez que ambos os delitos ofendem os princípios basilares do atual Estado Democrático de Direito, afrontando diretamente os ditames constitucionais.

Será objeto de estudo também os casos de feminicídio ocorridos durante o isolamento social imposto pela pandemia do COVID 19, uma vez que – durante a fase dos protocolos sanitários emergenciais (lockdown) – as mulheres, de modo geral, foram obrigadas a permanecer nas suas residências em contato direto com possíveis agressores, ficando bastante expostas a todo tipo de agressões pela ocorrência rotineira de violência doméstica e sentindo-se “isoladas” pois não tinham condições de denunciar eventuais casos de violência sofridos não só pelas determinações impostas contidas nos decretos expedidos pelo Governo do Estado (limitando a liberdade de locomoção de todas as pessoas exclusivamente para atividades essenciais), como também por justificado receio que as vítimas tinham de haver provável represália de seus agressores.

Quanto às técnicas de pesquisa, a pesquisa será teórica a partir da utilização da técnica bibliográfica. Neste trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, haja vista que faremos uso de teses ou premissas para chegar à verificação da hipótese a ser defendida, fazendo uso recorrente de opiniões embasadoras de autores e juristas brasileiros, através da consulta realizada em livros, jurisprudência e artigos jurídicos.

2 Do aumento dos índices de feminicídio no Brasil. Circunstâncias que intensificam os efeitos do delito

Não obstante o próprio crime de feminicídio ser, por si só, uma atitude abjeta, ao menosprezar o direito à vida de uma mulher, haja vista ter sido incluído no rol dos crimes

hediondos pela vigência da Lei Ordinária Federal nº 13.104/2015, maior reprovação social terá um feminicídio que apresente discriminação racial ou que se valha da redução de possibilidade de defesa da vítima, como visto recentemente pela ocorrência do isolamento social, oriundo da pandemia do novo corona vírus (COVID 19). É o que passamos a explicar.

2.1 Feminicídio com discriminação racial

Quando observamos o feminicídio de uma mulher negra, devemos nos ater a mais uma faceta cruel dessa prática discriminatória, uma vez que o preconceito racial² representa outra forma de discriminação, que remonta – ao lado da discriminação de gênero – desde a época do Brasil Imperial, quando os negros escravizados eram considerados como objetos, mera propriedade dos senhores de engenho, dos barões do café, sem a menor possibilidade de exercer quaisquer direitos, vivendo em condições subumanas, mal alimentados, constantemente açoitados pelos feitores e obrigados a realizar quaisquer serviços nas fazendas e nos engenhos, inclusive trabalhos forçados; bem como defende a historiadora Leila Mezan Algranti (1988), em seu trabalho pioneiro sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro na época de 1808 a 1821, quando afirma que:

Na medida em que ao Estado interessava zelar pela ordem pública e aproveitar a força de trabalho de criminosos em obras e abastecimento da cidade, a polícia assumiu a administração dos trabalhos públicos e, ao mesmo tempo, a punição aos desviantes e indesejáveis. **Como o feitor estava ausente nas residências urbanas, seu lugar foi ocupado pela polícia, que se interpunha entre o senhor e o escravo no espaço público**, cuja vigilância recaía principalmente, nessa ordem, nos escravos, nos libertos e nos homens livres pobres. **(grifo nosso)**.

Importante destacar que dentre todos os casos existentes de feminicídio no Brasil, na grande maioria, as vítimas são mulheres negras, bem como assevera o Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Dr. Paulo Roberto, quando destaca – em matéria publicada em 30/11/2021 pela Agência Câmara de Notícias³ (Mugnatto, 2021) – que “das 1.350 mortes por feminicídio em 2020, a maioria foi de mulheres negras”.

² Houve tentativa de incluir o racismo dentre as hipóteses de crimes hediondos, conforme se verifica na proposta apresentada pela Deputada Federal Benedita da Silva no seu Projeto de Lei nº ____/2014, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1259211.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/832964-mulheres-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-feminicidio-e-as-que-mais-sofrem-com-desigualdade-social/>. Acesso: 30 nov. 2022.

A violência contra as mulheres não é novidade alguma na sociedade brasileira, principalmente quando essa violência é praticada contra mulheres negras, bem como ressalta o **Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva**⁴, realizado pela organização Criola (Galvão, 2020/2021), ao afirmar que “mais da metade⁵ das mulheres vítimas de estupro, moradoras do estado do Rio de Janeiro, são negras”.

Importante destacar que a violência sexual contra mulheres negras remonta desde o tempo do Brasil Colonial, quando as negras escravas eram “usadas” para satisfazer os desejos sexuais dos senhores de engenho, desconsiderando quaisquer direitos fundamentais que são inerentes a qualquer ser humano. Este é o entendimento defendido por Ronaldo Vainfas⁶ (1989, p. 51) quando afirma que:

E, colônia escravista, desde o início confundir-se-iam no Brasil a exploração de ameríndios e africanos e o abuso sexual, consentido ou forçado, de índias, negras ou mulatas, a despeito do que fizeram os missionários para obstar semelhantes práticas. A crença popular de que a melhor cura para a sífilis consistia na “cópula com negrinha virgem” bem nos mostra o perfeito casamento entre escravidão e abuso sexual promovido pela colonização.

Seguindo o mesmo entendimento, a historiadora Cláudia Santiago Santos⁷ (2015, p. 4) também assevera que:

A mulher negra era vista como um objeto sexual entre os senhores de escravos, as senhoras e seus filhos brancos. Mesmo para a senhora presa a um sistema paternalista e rodeada de censuras, as negras, em certas ocasiões, serviram de objetos de prazer reprimido, utilizando-as para o deleite de seus desejos secretos e suas carícias afetivas em suas “crias”.

Importante destacar que tanto o preconceito de gênero quanto a discriminação racial afrontam diretamente um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico no atual

⁴ Utilizando os dados informados pelo SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), base alimentada pelas notificações e investigações dos casos de doenças e agravos em saúde..

⁵ No ano de 2019, de um total de 2.813 vítimas de estupro, considerando apenas do sexo feminino, 1.609 vítimas eram mulheres negras; ou seja, 57,2% dos casos. Considerando de modo abrangente, no ano de 2019, a violência sexual (incluindo aí os demais delitos sexuais previstos na legislação penal vigente) contra as mulheres negras é também majoritária, pois das 3.358 vítimas de violência sexual do sexo feminino, em 1.914 casos as vítimas eram mulheres negras, ou seja, 57% dos casos.

⁶ Historiador e Professor Titular de História Moderna na Universidade Federal Fluminense (UFF), onde ingressou em 1978. Especialista em história colonial ibero-americana, ministrou vários cursos e conferências e participou de inúmeros congressos no Brasil e no exterior. Autor, entre outros, de Ideologia e escravidão, Trópico dos pecados, A heresia dos índios e Antônio Viera.

⁷ Graduada em História pela Universidade de Taubaté-SP. Autora do artigo **Escravas do desejo. Estratégias de liberdade e sobrevivência na sociedade escravista**, publicado no XXVIII Simpósio Nacional de História, em Florianópolis-SC, no período de 27 a 31/07/2015.

Estado Democrático de Direito, a saber: o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III de nossa Constituição Federal de 1988).

Imaginar que tão somente a promulgação da Lei nº 13.104/2015 possa conter o avanço do número de feminicídios, com a simples concessão judicial de Medida Protetiva de Urgência (MPU⁸) é mera ilusão, uma vez que é necessário garantir a eficácia das MPUs, de forma a assegurar proteção suficiente aos direitos fundamentais das mulheres com a implementação de mecanismos aptos de combate à violência contra as mulheres.

Não obstante os avanços obtidos em termos de políticas públicas de proteção e da promoção dos direitos humanos femininos, nos dias atuais, as mulheres continuam sendo alvo de todo o tipo de violência, inclusive de feminicídio, conforme demonstram os dados sobre violência de gênero no Estado brasileiro.

Segundo informações veiculadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, a violência doméstica e familiar contra as mulheres aumentou significativamente entre os anos de 2016 e 2021, conforme dados fornecidos pelo CNJ⁹, reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, verificando-se um crescimento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres; saltando de 404, em 2016; para 587, em 2021.

Ainda considerando os dados divulgados¹⁰ pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, não obstante os casos de feminicídio – no cômputo geral – tenham diminuído no ano de 2021, vale destacar que a taxa de mortalidade entre mulheres brancas reduziu em 30,9%, enquanto que entre as mulheres negras a taxa aumentou em 5,8%.

Durante o período de isolamento social, na pandemia do COVID 19, o impacto na questão da violência entre negros e brancos no Brasil somente fez piorar o quadro já existente, agravando consideravelmente a violência contra mulheres negras.

Tal entendimento encontra acolhida nas palavras de Dani Rodrigues¹¹ (Tahyrine, 2021) quando afirma que:

⁸ A função principal das MPUs é interromper a escalada de violência contra a mulher, evitando a progressão das agressões, que começam com agressões verbais (constrangimentos psicológicos, xingamentos), passando a agressões físicas (lesões corporais, tapas, empurrões, pontapés) e podendo chegar, até mesmo, ao feminicídio.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas e painéis de gestão**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica/>. Acesso: 30 nov. 2022.

¹⁰ Conforme dados constantes do Gráfico 19 que indica as taxas de mortalidade por intervenções policiais entre brancos e negros (total em 2020 / total em 2021 / variação percentual).

¹¹ Participante do Grupo de Estudos de Mulheres, Trabalho e Seguridade Social (GEMTSS) e integrante da Rede de Mulheres Negras de Pernambuco.

Essa pandemia veio e nos mostrou o quanto existe de desigualdade entre a população negra e o restante da população não negra. Os dados de feminicídio no ano passado aqui em Pernambuco foram de 75 feminicídios. E aí a diferença do ponto de vista racial desse universo é que 29,8% foram mulheres brancas e 32,9% de mulheres negras, então a gente vê aí nos dados do quanto que está mais exposta a mulher negra.

Acompanhando o mesmo entendimento, a secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, Denice Santiago, em matéria publicada pela Agência Câmara de Notícias (Mugnatto, 2021), afirmou que “durante a pandemia, a cada oito minutos uma mulher sofre violência e mais da metade são negras”.

7

2.2 Feminicídio durante o isolamento social (Pandemia)

Mesmo não sendo causa determinante para a ocorrência do feminicídio, o isolamento social decorrente da pandemia do novo corona vírus (COVID 19) agravou de forma significativa a quantidade de feminicídios ocorridos no Brasil, uma vez que em contato direto obrigatório com eventuais agressores, as mulheres ficaram sujeitas a todo tipo de violência doméstica e familiar durante a fase dos protocolos sanitários emergenciais (lockdown¹²).

Essa situação crítica para as mulheres é bem retratada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 que trata acerca dos feminicídios ocorridos no ano de 2020, durante a fase do isolamento social na pandemia do COVID-19, quando afirma:

Em 2020, a pandemia de Covid-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, as quais passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus agressores, muitas vezes impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio.

Cumpramos esclarecer que foi nesse contexto de aumento significativo de violência doméstica e familiar durante a pandemia do COVID-19 que foi lançada, em parceria inicial da AMB com o CNJ, a Campanha Sinal Vermelho, um instrumento de denúncia que permite que a mulher em situação de violência peça ajuda apenas com um “X” na palma da mão em qualquer estabelecimento comercial, que irá notificar a polícia.

¹² Aqui em Pernambuco, ocorreram – pelo menos – 03 (três) fases de lockdown (em tradução livre seria “trancar as portas”), conforme se verifica nos decretos estaduais expedidos pelo Governo do Estado nos períodos de 16 a 31 de maio de 2020 (Decreto nº 49.017, de 11.05.2020); de 18 a 31 de março de 2021 (Decreto nº 50.433, de 15.03.2021 com prorrogação determinada pelo Decreto nº 50.470, de 26.03.2021) e de 18 a 31 de maio de 2021 (Decreto nº 50.724, de 17.05.2021), onde à época apenas eram permitidos funcionar as atividades essenciais.

Importante destacar que a gravidade da situação vivenciada pelas mulheres durante o isolamento social decorrente da pandemia do novo corona vírus (COVID 19) se deu não só pela impossibilidade – de caráter obrigatório diante das determinações contidas nos decretos expedidos pelo Governo do Estado – de livre locomoção como também pela limitação das atividades que os cidadãos estariam autorizados a exercer (atividades essenciais).

Desta forma, as mulheres confinadas em suas próprias residências ficaram sujeitas a quaisquer tipos de violência, uma vez que os agressores tinham ampla liberdade para praticar quaisquer atos que desejassem, sem contar que as vítimas ficaram impedidas, inclusive, de comunicar as denúncias às autoridades locais.

Vale a pena ressaltar ainda que uma das principais motivações dos agressores a praticarem violência contra as mulheres (e, inclusive, o feminicídio) é o machismo que defende a ideia da superioridade masculina frente à desvalorização da identidade feminina, menosprezando diversos direitos fundamentais da mulher, principalmente o direito à vida; entendimento esse arcaico, obsoleto, que se encontra “enraizado” na mentalidade masculina através da cultura do patriarcado, haja vista que toda a sociedade, de modo geral, também possui o dever de combater a violência contra as mulheres sob pena de contribuir, de forma omissiva, para a perpetuação da impunidade dos feminicidas¹³; o que encontra respaldo na publicação dos Cadernos de Direito *Duc in Altum* no seu volume 15, número 37 quando VEIGA (2023, p. 2) assevera que:

A figura feminina não é vítima apenas do agressor, mas também da sociedade que ainda cultiva valores que incentivam a violência e aumentam a desigualdade sociocultural, tendo em vista retrógrada ideologia ainda presente, de que a mulher não tem o mesmo status que o homem, pois são marcadas pela subordinação feminina aos ditames masculinos.

Cumprido destacar que a desigualdade social existente entre os gêneros masculino e feminino pode ser “justificada” devido à influência de motivações equivocadas de origem biológica, jurídica (ou mesmo histórica) e até religiosa, tal como esclarece VEIGA¹⁴ (2023, p. 2) ao afirmar que:

A especificidade corporal das mulheres é usada para justificar a desigualdade entre os sexos, tendo em vista que, os corpos das mulheres, são presumidamente incapazes das realizações masculinas, sendo mais fracos e mais expostos a irregularidades hormonais, intrusões e imprevistos.

¹³ Assim chamados os agressores de mulheres que, por vontade livre e consciente, mataram mulheres por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

¹⁴ Conforme publicação contida nos Cadernos de Direito-*Duc in Altum*, Volume 15, Nº 37 (2023).

A relação de gênero formada por homens e mulheres é norteada pelas diferenças biológicas, geralmente transformadas em desigualdades que tornam o “ser mulher” vulnerável à exclusão social.

Importante destacar aqui que as Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher foram instituídas gradativamente a partir da especialização das Varas Criminais que, a princípio, tiveram essa competência, haja vista o que determina o art. 4º, caput do Provimento nº 01/2007 do Conselho da Magistratura¹⁵ de Pernambuco (Pernambuco, 2007), *in verbis*:

Art. 4º – Enquanto não instalado na respectiva jurisdição o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência de que trata a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

As DEAM¹⁶s são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência, cujas atividades têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar ainda que, com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passaram a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

Desta forma, como forma de combater a violência contra as mulheres, além das medidas usuais (delegacias especializadas e as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher), estão sendo desenvolvidas ações pioneiras de âmbito estadual, em parcerias do Poder Judiciário com o Poder Executivo, para incentivar de forma gradativa a mudança do comportamento masculino, de forma a expurgar a **masculinidade tóxica**¹⁷, no tocante à criação de grupos reflexivos de discussão entre os agressores e equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais) que abordam temas relacionados a gênero para incentivar as necessárias mudanças no

¹⁵ Órgão de natureza colegiada (composto por 11 membros, sendo 07 membros natos e 04 titulares ou vogais, sendo estes últimos eleitos por votação do Tribunal Pleno para um mandato de 02 anos, admitida uma única recondução) integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Os membros natos são, especificadamente, a saber: o Presidente do TJPE; os 02 (dois) Vice-Presidentes; o Corregedor Geral da Justiça; o Decano (desembargador mais antigo); o Ouvidor Judiciário e, por fim, o Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco (antiga ESMAPE).

¹⁶ Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, cujas atribuições estão fixadas através das finalidades atribuídas ao DPMUL, por determinação expressa do Decreto nº 32.366/2008.

¹⁷ Entendida aqui como uma descrição estreita e repressiva da masculinidade que se baseia no uso rotineiro da violência, culto exacerbado do sexo e incentivo a comportamentos agressivos, sendo o padrão cultural da masculinidade repassada de geração em geração ao longo do tempo, onde a força física é tudo, enquanto que as emoções representam uma fraqueza.

modo de agir dos homens, haja vista que dentre os principais efeitos dessa masculinidade tóxica estão a perpetuação de violência contra mulheres, bem como o incentivo à prática reiterada de estupro, homofobia, transfobia, misoginia e racismo.

A mudança do comportamento masculino, nos dias atuais, é tão necessária que já foi, inclusive, objeto de publicação, conforme faz prova a narrativa da matéria¹⁸ publicada no Portal O Globo (Ferreira, 2019), quando afirma que “grupos de discussão coordenados por Tribunais de Justiça país afora promovem rodas de conversa entre agressores e abordam temas relacionados a gênero para incentivar mudanças no comportamento” – entendimento esse corroborado por Adriana Ramos de Mello¹⁹ quando defende a ideia que a ruptura da violência contra a mulher somente será atingida com o auxílio dos homens, afastando assim a falsa noção da superioridade masculina.

3 Conclusão

Diante do exposto, o feminicídio de mulheres negras – ao nosso ver – deveria ser mais severamente punido (não apenas por devida cumulação de penas, mas por ser fato mais aviltante) pois, aliada à discriminação de gênero, estará também presente a discriminação racial.

No mesmo entendimento, os casos de feminicídio ocorridos durante o isolamento social decorrente da pandemia do COVID 19 deveriam ser punidos com maior gravame, haja vista que – diante das circunstâncias à época impostas por determinações legais (decretos expedidos) – as vítimas não tinham meios de se defender da violência que ficaram expostas, diante do justo receio de ocorrer eventual revide por parte dos agressores.

Cumprе ressaltar assim que, tanto no feminicídio com discriminação racial quanto o decorrente do isolamento social (pandemia), facilmente se observa que as atitudes machistas e transfóbicas incentivam e promovem a escalada da violência contra as mulheres – o que exige (em caráter de urgência) uma mudança radical do comportamento masculino no convívio social com as mulheres, de modo a rechaçar forçosamente do seio da sociedade brasileira a masculinidade tóxica que tanto avilta os direitos humanos, em especial, os direitos fundamentais das mulheres.

Referência

¹⁸ “Combate ao feminicídio passa pela reinvenção do masculino”, publicada no Portal O Globo em 27/01/2019, pela jornalista Paula Ferreira.

¹⁹ Juíza Titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro - 1808-1821. Petrópolis: Vozes, 1988.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. *In*: FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022. **Anuário** [...]. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-femicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso: 30 nov. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação a proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. *In*: FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022. **Anuário** [...]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso: 30 nov. 2022.

FERREIRA, Paula. Combate ao feminicídio passa pela reinvenção do masculino. **Portal O GLOBO**, 27 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/combate-ao-femicidio-passa-pela-reinvencao-do-masculino-23404312>. Acesso em: 30 nov. 2022.

GALVÃO, Instituto Patrícia. (2020/2021). [RJ] 57% das vítimas de estupro são mulheres negras. **Agência Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/rj-57-das-vitimas-de-estupro-sao-mulheres-negras/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MUGNATTO, Sílvia. Mulheres negras são maioria das vítimas de feminicídio e as que mais sofrem com desigualdade social. **Agência Câmara de Notícias**, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/832964-mulheres-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-femicidio-e-as-que-mais-sofrem-com-desigualdade-social/>. Acesso em 30 nov. 2022.

PERNAMBUCO (Estado). Conselho da Magistratura. Provimento nº 01, de 19/04/2007. **Diário Oficial do Poder Judiciário** (DOPJ) de 05 maio de 2007. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/1223830/0/-/3b1142a3-1327-4ce6-b0e2-c71fcd647a04>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SANTOS, Cláudia Santiago. Escravas do desejo. Estratégias de liberdade e sobrevivência na sociedade escravista. XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27, 2015, Florianópolis-SC. **Anais** [...]. Florianópolis, 31 jul. 2015. p. 1-13, 27. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427683022_ARQUIVO_artigo-ANPUH.pdf. Acesso em: 06 out. 2022.

TAHYRINE, Iyalê. FEMINISMO NEGRO. Mulheres negras debatem combate à violência e reafirmam bandeiras de luta nesse 25 de novembro. **Brasil de Fato**, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2021/11/25/mulheres-negras-debatem-combate-a-violencia-e-reafirmam-bandeiras-de-luta-nesse-25-de-novembro>. Acesso em: 30 nov. 2022.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

VEIGA, Bruna Cristina dos Santos. (2023). Violência contra a mulher sob a perspectiva das ciências forenses. Recife, **Duc In Altum- Cadernos De Direito**, v. 15, n. 37. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2815/2148>. Acesso em: 03 maio 2024.